



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Autarquias .....	2
Poder Judiciário .....	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	14
Águas Mornas .....	14
Bela Vista do Toldo .....	14
Blumenau .....	15
Florianópolis .....	16
Forquilha .....	17
Fraiburgo .....	19
Navegantes .....	19
Santo Amaro da Imperatriz.....	20
Timbó.....	20
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....</b>	<b>21</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00836401

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luiz Carlos Goncalves dos Santos

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1354/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Luiz Carlos Goncalves dos Santos, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o presente processo, emitiu o Relatório nº 8943/2018, recomendando ordenar o registro do ato supracitado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2946/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 923457801, CPF nº 701.987.309-00, consubstanciado no Ato 750/2017, de 25/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00001603

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm – Coronel Comandante-Geral da PMSC

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sandro Marivaldo Nunes

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1028/2018

Tratam os autos de ato Transferência para a Reserva Remunerada de SANDRO MARIVALDO NUNES submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 7113/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2295/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar SANDRO MARIVALDO NUNES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 917866-0-1, CPF nº 596.567.199-72, consubstanciado no Ato 575/PMSC/2016, de 07/07/2016, e autos nº 0144057-58.2007.8.24.0023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00676021

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elisabet Martins Silva

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 995/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de ELISABET MARTINS SILVA, submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.3847/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/3005/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELISABET MARTINS SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 03, referência C, matrícula nº 237560501, CPF nº 605.682.169-20, consubstanciado no Ato nº 2820/IPREV, de 16/10/2014, retificado pelo Ato nº 3118 de 06/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00713326

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jutahy da Silveira Neto

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1047/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Jutahy da Silveira Neto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 3746/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/2018/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUTAHY DA SILVEIRA NETO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 D, matrícula nº 170808201, CPF nº 290.702.879-00, consubstanciado no Ato nº 661/IPREV, de 25/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de novembro 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00747140

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marinete Herondina de Freitas Pedro

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 950/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de MARINETE HERONDINA DE FREITAS PEDRO submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.3752/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2784/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARINETE HERONDINA DE FREITAS PEDRO, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10 G, matrícula nº 237955401, CPF nº 521.923.859-00, consubstanciado no Ato nº 3061/IPREV, de 12/11/2014, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00069240

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Edite Maria Ardi Vera

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1295/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EDITE MARIA ARDI VERA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 8575/2018 (fls. 60-63) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/2763/2018 (f. 64).

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** do ato de aposentadoria especial professor – regra de transição, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal/88, submetido à análise do Tribunal, nos termos do

artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de EDITE MARIA ARDI VERA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 163848301, CPF nº 256.392.269-00, consubstanciado na Portaria nº 774, de 07/04/2015, considerada legal conforme análise realizada pelo corpo instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2018.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00098852

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Wilson Meier

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1313/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de WILSON MEIER, servidor da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional Nº 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003, combinado com o Art. 40, § 5º da Constituição Federal do ato de aposentadoria de WILSON MEIER, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível grupo MAG / 10 / G, matrícula nº 178955401, CPF nº 497.306.309-68, consubstanciado no Ato nº 808/IPREV, de 13/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

*[Assinado Digitalmente]*

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00416498

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Mara Elaine Marques Saes

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1011/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de MARA ELAINE MARQUES SAES, submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.7327/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2237/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARA ELAINE MARQUES SAES, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, grupo Magistério, nível 10, referência G, matrícula nº 190142-7-01, CPF nº 301.597.090-91, consubstanciado no Ato nº 2781, de 06/11/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00452109

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosane Faoro Assan

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 986/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ROSANE FAORO ASSAN submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.7136/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2959/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANE FAORO ASSAN, servidor da Secretaria de Estado da Educação ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 178527301, CPF nº 522.048.809-06, consubstanciado no Ato nº 2943, de 30/11/2015, em face da sua regularidade.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00531327

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Gladys Rosicler Tschumi

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH 1297/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de GLADYS ROSICLER TSCHUMI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu a análise do ato sugerindo no Relatório nº DAP 9054/2018 (fls. 36-39) ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº MPC/2978/2018 (f. 40).

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** do ato de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR REDUÇÃO DE IDADE, com proventos integrais, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, combinado com o art. 67 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de GLADYS ROSICLER TSCHUMI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível IV/G, matrícula nº 155951601, CPF nº 497.150.119-34, consubstanciado na Portaria nº 1854, de 12/06/2017, considerada legal conforme análise realizada pelo corpo instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de dezembro de 2018.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00534857

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Soraia Regina Oliveira Magnus

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1304/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SORAIA REGINA OLIVEIRA MAGNUS, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo no Relatório DAP 9076/2018 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2965/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SORAIA REGINA OLIVEIRA MAGNUS, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível MAG/10/G, matrícula nº 249033102, CPF nº 550.563.009-00, consubstanciado no Ato nº 586, de 07/03/2014, com fundamento no art. art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 6º-A da referida emenda, acrescido pelo art. 1º da EC nº 70, de 29/03/2012, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00547592

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eliete da Silva Estacio

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1312/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELIETE DA SILVA ESTACIO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.03, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com art. 66 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, de ELIETE DA SILVA ESTACIO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/IV/G, matrícula nº 214926503, CPF nº 652.156.219-34, consubstanciado no Ato nº 2825, de 15/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

*[Assinado Digitalmente]*

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00563369

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nelcir Miglioli

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 895/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Nelcir Miglioli, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 5966/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/1926/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, **DECIDO**:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NELCIR MIGLIOLI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/IV/E, matrícula nº 330755702, CPF nº 732.646.289-53, consubstanciado no Ato nº 1988, de 23/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

**CÉSAR FILOMENO FONTES**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00585761

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nadia Espindola

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 1385/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nadia Espindola, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8973/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3038/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NADIA ESPINDOLA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de CONSULTOR EDUCACIONAL, nível Gestão/IV/F, matrícula nº 179111701, CPF nº 501.066.869-68, consubstanciado no Ato nº 2478, de 14/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00587381

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nelli Karger

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1311/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NELLI KARGER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, com proventos proporcionais a 69,21% sobre a média das contribuições, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, E DPro nº 001/2012 - PGE, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03, publicada no DOU de 31/12/03, e art. 64 da LC nº 412/08, com atualização dos benefícios conforme art. 71 da referida Lei Complementar de NELLI KARGER, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/F, matrícula nº 308836704, CPF nº 561.404.360-87, consubstanciado no Ato nº 1198, de 01/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1198, de 01/06/2016, fazendo constar Grupo Docência, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

**3 - Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

*[Assinado Digitalmente]*

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00608052

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia R De Amorim Gomes Bez Fontana

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 987/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de MARCIA REGINA DE AMORIM GOMES BEZ FONTANA submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.6639/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2109/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

**1. Ordenar** o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA REGINA DE AMORIM GOMES BEZ FONTANA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 211577801, CPF nº 586.092.109-87, consubstanciado no Ato nº 1253, de 25/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00629564

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Andreia Aparecida Batista da Silva

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1000/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de ANDREIA APARECIDA BATISTA DA SILVA submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.6884/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2203/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANDREIA APARECIDA BATISTA DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/IV/G, matrícula nº 282016103, CPF nº 792.552.649-15, consubstanciado no Ato nº 2520, de 18/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00643397

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Aurea Ines Schmitz Cristofolini

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 963/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Aurea Ines Schmitz Cristofolini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

**DAP 6954/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/2665/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AUREA INES SCHMITZ CRISTOFOLINI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - ORIENTADOR EDUCACIONAL, nível IV/G, matrícula nº 185638-3-02, CPF nº 547.561.209-97, consubstanciado no Ato nº 1445/IPREV/2017, de 08/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00732578

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Gedalva Terezinha Ribeiro Filipini

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1010/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Gedalva Terezinha Ribeiro Filipini, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

**DAP 6471/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/2006/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GEDALVA TEREZINHA RIBEIRO FILIPINI, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível VI A, matrícula nº 161688901, CPF nº 394.913.159-00, consubstanciado no Ato nº 2080, de 12/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00742379

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Lucia Menegotto

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1020/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Maria Lucia Menegotto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 7043/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1954/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA LUCIA MENEGOTTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/IV/G, matrícula nº 178441203, CPF nº 515.929.599-20, consubstanciado no Ato nº 2359, de 28/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00766804

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria DIRCE TADEU BUENO CAIRES

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1009/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de DIRCE TADEU BUENO CAIRES, submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.7069/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2225/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DIRCE TADEU BUENO CAIRES, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Grupo Ocupacional Docência/IV/H, matrícula nº 311850904, CPF nº 813.186.428-68, consubstanciado no Ato nº 2420, de 08/08/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00819185

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Zaira Carlos Faust Gouveia

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de ROGERIA BRUNATO

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Diretoria de Controle de Atos - DAP

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1054/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Rogéria Brunato, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

**DAP 6704/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/2921/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROGERIA BRUNATO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/10/E, matrícula nº 165946401, CPF nº 527.827.439-53, consubstanciado no Ato nº 589/IPREV/2015, de 12/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de novembro 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00854681

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de MARCIA DE SOUZA CIDRAL

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Coordenadoria de Controle de A - DAP/COAPII

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1051/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Marcia de Souza Cidral, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou Relatório Técnico n.

**DAP 7206/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão. Com recomendação.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/AF/2913/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA DE SOUZA CIDRAL, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência G, do grupo ocupacional de docência, matrícula nº 192198301, CPF nº 493.688.699-87, consubstanciado no Ato nº 2689, de 07/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2689, de 07/10/2016, fazendo constar o "cargo de professor, nível IV, referência G do grupo ocupacional de docência", consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente os artigos 1º e 2º, inciso I), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de novembro 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00864300

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Adriana Travaglia

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1299/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ADRIANA TRAVAGLIA, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo no Relatório 8178/2018 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer n. MPC/2626/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADRIANA TRAVAGLIA, servidor(a) do(a) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, nível 29/04/07, matrícula nº 177118301, CPF nº 596.105.909-00, consubstanciado no Ato nº 1518, de 22/06/2016, com fundamento legal no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, c/c o art. 67 da LC nº 412/08, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00893407

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Manoel Andre da Silva

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1386/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Manoel Andre da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 8511/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a correção da falha formal detectada no Ato nº 2733, de 13/10/2016.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3034/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MANOEL ANDRE DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, Grupo Docência/Nível IV/Referência G, matrícula nº 162867401, CPF nº 415.708.559-00, consubstanciado no Ato nº 2733, de 13/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2733, de 13/10/2016, fazendo constar o "cargo de professor, nível IV, referência G do grupo ocupacional de Docência", consoante alteração ocorrida em face da Lei Complementar n. 668/2015 (especificamente nos artigos 1º, 2º, inciso I, c/c artigos 4º, inciso IV), com fulcro no art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00674592

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Miranda Maria Bona

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1008/2018

Tratam os autos de Pensão de e Auxílio Especial MIRANDA MARIA BONA. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 3203/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeri ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2262/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MIRANDA MARIA BONA, em decorrência do óbito de FAUSTINO BONA, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 055780301, CPF nº 031.416.409-04, consubstanciado no Ato nº 2874/IPREV, de 19/09/2017, com vigência a partir de 11/08/2017, em face da sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.  
CESAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00235515  
**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva  
**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Educação  
**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Vendolin Blasius  
**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst  
**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2  
**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1308/2018

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida à VENDOLIN BLASIUS, em decorrência do óbito de SOELI FILOMENA DE ALMEIDA MATOS, servidora inativa, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº 5347/2018 (fls. 24-27), onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/2753/2018 (fl. 28), pelo registro do ato de Concessão de Pensão ao beneficiário.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1** – Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de VENDOLIN BLASIUS, em decorrência do óbito de SOELI FILOMENA DE ALMEIDA MATOS, servidora inativa, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 054517101, CPF nº 950.113.589-68, consubstanciado na Portaria nº 736/IPREV, de 26/03/2018, com vigência a partir de 14/09/2017, considerada legal pelo órgão instrutivo.

**2** – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

**Luiz Roberto Herbst**  
**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00514074  
**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva  
**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Daura Goularte Cardoso  
**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes  
**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3  
**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1016/2018

Tratam os autos de Pensão de e Auxílio Especial DAURA GOULARTE CARDOSO. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 7416/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2247/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de DAURA GOULARTE CARDOSO, em decorrência do óbito de MACILDE CARDOSO, militar inativo, no posto de 3.º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 906708601, CPF nº 155.049.999-87, consubstanciado no Ato 2087/IPREV/2018, 19/06/2018, em face da sua regularidade.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00793526  
**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva  
**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Maria Izilda dos Santos

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1017/2018

Tratam os autos de Pensão de MARIA IZILDA DOS SANTOS. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 7500/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2222/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA IZILDA DOS SANTOS, em decorrência do óbito de JOSÉ DE MELLO CABRAL, servidor inativo, no cargo de Oficial de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 1064-3, CPF nº 378.367.909-59, consubstanciado no Ato nº 3074/IPREV, de 23/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 18/00803424

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Ceny Souza da Rosa

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1018/2018

Tratam os autos de Pensão de CENY SOUZA DA ROSA. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 5820/2018 destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2216/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Tendo em vista o exposto, DECIDO com fundamento no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a CENY SOUZA DA ROSA, em decorrência do óbito de ARLINDO EDILIO DA ROSA, serventuário ativo, no cargo de Tabelião, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 6945, CPF nº 103.160.789-72, consubstanciado no Ato nº 3028/IPREV, de 22/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00016790

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Cleverson Oliveira

**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Maria Zigelli

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1310/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANA MARIA ZIGELLI, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fundamento legal no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, do ato de aposentadoria de ANA MARIA ZIGELLI, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Jurídico, nível ANS-11/F, matrícula nº 3129, CPF nº 607.433.019-00, consubstanciado no Ato nº 1277/2016, de 10/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

**Luiz Roberto Herbst**

**elator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00138046

**UNIDADE GESTORA:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Cleverson Oliveira

**INTERESSADOS:**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosana Magalhaes Pahl

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1298/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSANA MAGALHAES PAHL, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo através do Relatório DAP 7360/2018 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2732/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSANA MAGALHAES PAHL, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, com proventos integrais, calculados na forma do caput do dispositivo em questão e reajustados segundo o art. 7º da EC n. 41/2003 c/c art. 2º da EC n. 47/2005, ocupante do cargo de Assistente Social, nível ANS-12/A, matrícula nº 11562, CPF nº 376.890.700-78, consubstanciado no Ato nº 173/2017, de 27/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

## Administração Pública Municipal

### Águas Mornas

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 911/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ÁGUAS MORNAS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 51,85% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.812.789,17), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 01/02/2019.

Moises Hoegenn  
Diretor

### Bela Vista do Toldo

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 909/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BELA VISTA DO TOLDO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 54,18% da Receita Corrente Líquida (R\$ 20.694.409,54), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 01/02/2019

Moises Hoegenn  
Diretor

## Blumenau

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00153940  
**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU  
**RESPONSÁVEL:**Elói Barni  
**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria IRIA WILL  
**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes  
**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4  
**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 930/2018

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Iria Will, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após efetuar a análise do ato e documentos da referida servidora, elaborou o Relatório Técnico n. **DAP 5334/2018**, através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/1645/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRIA WILL, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, Nível B2II,H, matrícula nº 20050-6, CPF nº 006.223.698-90, consubstanciado no Ato nº 5681/2017, de 23/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

CÉSAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00102396  
**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU  
**RESPONSÁVEL:**Elói Barni  
**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau  
**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rosita Pagelkopf  
**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes  
**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4  
**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 979/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de ROSITA PAGELKOPF, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n.7121/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/2943/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSITA PAGELKOPF, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, Classe C4I, D, matrícula nº 20405-6, CPF nº 800.567.259-49, consubstanciado no Ato nº 6171/2017, de 29/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de novembro de 2018.

CESAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00202501  
**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU  
**RESPONSÁVEL:**Elói Barni  
**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Karin Anisia Schwarzrock Rodrigues

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1303/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de KARIN ANISIA SCHWARZROCK RODRIGUES, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo no Relatório DAP 7639/2018 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2853/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KARIN ANISIA SCHWARZROCK RODRIGUES, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B2I-C, matrícula nº 145475, CPF nº 646.517.899-00, consubstanciado no Ato nº 6231/2018, de 22/01/2018, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

*[Assinado Digitalmente]*

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00199616

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Blumenau - ISSBLU

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Celia Vieira Machado

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1307/2018

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida à CELIA VIEIRA MACHADO, em decorrência do óbito de José Francisco Machado, servidor inativo no cargo de Zelador, da Prefeitura Municipal de Blumenau, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A pensão foi concedida pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, e submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório nº 7616/2018 (fls. 20-23), onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/2245/2018 (fl. 24), pelo registro do ato de Concessão de Pensão à beneficiária.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** do ato de pensão por morte, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de CELIA VIEIRA MACHADO, em decorrência do óbito de José Francisco Machado, servidor inativo no cargo de Zelador, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 10675-5, CPF nº 308.963.479-15, consubstanciado na Portaria nº 6293/2018, de 19/02/2018, com vigência a partir de 08/02/2018, considerada legal pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00566321

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Alcino Caldeira Neto

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Dileia Terezinha Cividini Boeira

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 977/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de Dileia Terezinha Cividini Boeira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº **3489/2018** (fls. 39/41), sugeriu audiência, tendo em vista as irregularidades abaixo:

3.1.1 Ausência de remessa do embasamento legal que autorize a verba “Projeção Salarial – Lei 3008/88 c/c Lei 8911/12” a incidir na base de cálculo dos adicionais quinquênio e triênio, nos termos da Lei 1218/74 e LC 063/2003.

3.1.2 Incorporação de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada à aposentadoria, ausente a comprovação do exercício no cargo ou na função pelo tempo mínimo exigido em lei, de 06 anos consecutivos ou 10 alternados, bem como da memória de cálculo do valor devido a ser incorporado, em desatendimento ao art. 1º da Lei Municipal nº 7502/2007.

Após o pedido de audiência, a mesma foi deferida pelo Relator por meio do Despacho nº **GAC/CFF/514/2017** e formalizado pelo Ofício nº **17220/2017**.

A Unidade Gestora deixou transcorrer o prazo de 30 dias sem manifestação, motivo pelo qual a DAP exarou um novo Relatório n. **1825/2018** (fls. 52/55), sugerindo a fixação de prazo para que a Unidade apresentasse a regularização da restrição acima mencionada.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer **MPC/868/2018** (fl.56), se manifestou acompanhando o posicionamento da DAP.

Desta forma, foi fixado o prazo de (trinta) dias por intermédio para que a unidade gestora se manifestasse sobre as irregularidades apontadas.

Após a Decisão n. **405/2018** do Tribunal Pleno, o IPREF encaminhou documentos e alegações de defesa de fls. 63/74.

Seguindo o trâmite regimental, os autos retornaram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório nº **4154/2018** (fls. 84/89), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão, após serem consideradas sanadas as irregularidades apontadas.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. **MPC/2354/2018** (fl. 90), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor DILEIA TEREZINHA CIVIDINI BOEIRA, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe L, Nível 02, Referência A, matrícula nº 065986, CPF nº 587.463.409-63, consubstanciado no Ato nº 0311/2016, de 31/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

## Forquilha

**PROCESSO Nº:** @REP 19/00041267

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Forquilha

**RESPONSÁVEL:** Dimas Kammer

**INTERESSADOS:** Camila Paula Bergamo, GL Comercial Eireli ME, Prefeitura Municipal de Forquilha

**ASSUNTO:** Irregularidades no Pregão Presencial nº 09/PMF/2019 - Registro de preços para aquisição de pneus.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 6/2019

Trata-se de Representação formalizada pela empresa GL Comercial EIRELI ME, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 09/PMF/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Forquilha, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de pneus para um período de 12 meses.

A presente Representação foi autuada neste Tribunal no dia 28/01/2019, sendo que a data da sessão presencial está marcada para dia 01/02/2019, às 09:00 hs.

A Representante insurge-se contra as exigências constantes nos itens n. 6.1.7. e 7.1.4, B, do edital, respectivamente. :

Exigência de prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses no momento da entrega.

Exigência de Certificação IBAMA do fabricante, obrigatória aos pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Com fundamento no art. 114 da Resolução n. 06/2001 requereu a concessão de medida cautelar para anulação do procedimento licitatório.

Realizada análise técnica, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (Relatório n. 034/2019) sugeriu conhecer da Representação, deferir o pedido cautelar para sustar o procedimento licitatório e determinar audiência do responsável para apresentar justificativas acerca das ilegalidades apontadas pela Representante.

Vieram os autos para apreciação.

Preliminarmente, quanto aos requisitos de admissibilidade, o art. 24 da Instrução Normativa n. 21/2015, que estabelece procedimentos para o exame de representações formalizadas com fundamento na Lei de Licitações, preconiza:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

[...]

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

§2º Não cumpridos os requisitos de admissibilidade estabelecidos neste artigo, após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Relator submeterá ao Tribunal Pleno proposta de deliberação pelo não acolhimento da representação.

Confrontando a norma com a peça inicial e documentos apresentados, verifico que a representação se refere a procedimento licitatório promovido por entidade sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas, está redigida em linguagem clara e objetiva, veio acompanhada de indícios de prova (27/86), cópia do contrato social e documento oficial com foto do representante da pessoa jurídica (fl. 19/25). Sendo assim, está apta a ser conhecida.

Superado o exame de admissibilidade, passo à análise dos pedidos.

O art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, assim como o art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilitam ao Relator, por meio de decisão singular, inclusive *inaudita altera parte*, a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório havendo urgência e fundadas razões de direito:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

A medida cautelar é uma providência processual voltada a acautelar os efeitos da providência final, quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Em outras palavras, quando existente a probabilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e houver fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados (*periculum in mora*) é facultada a concessão de medida cautelar.

Sem constituir um prejulgamento, a medida visa proteger o patrimônio público, a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato supostamente lesivo até julgamento final do mérito.

No caso em tela, Representante se insurge contra à exigência de prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses no momento da entrega dos pneus, bem como em relação à imposição de certificação do IBAMA do fabricante.

Para a licitante, a data de fabricação (DOT) do pneu não serve para atestar sua validade, qualidade e segurança, que são características atestadas pelo Inmetro, independentemente do prazo de validade. Alega que a exigência de prazo de fabricação inferior a 6 meses viola o caráter competitivo da licitação, pois somente empresas com produtos de fabricação nacional poderiam participar, em razão do tempo necessário para os trâmites de importação.

A DLC entendeu presentes os requisitos para a concessão da cautelar, pois em outros processos em que se discutiu as mesmas restrições o Tribunal já se pronunciou favoravelmente à medida de urgência.

Com efeito, em diversas oportunidades o Tribunal já se pronunciou favorável à cautelar, quando presentes mesmas exigências editalícias apontadas. Não obstante, em 12 dezembro de 2018, o Tribunal Pleno referendou a Decisão n. 1114/2018 desta Relatoria, que revogou medida cautelar concedida para sustar procedimento licitatório em que o edital trazia como exigência data de fabricação igual ou superior a 2018.

O fundamento adotado para a Decisão foi de que a imposição não violaria a competitividade, pois a data de fabricação dos pneus seria verificada somente quando da efetiva entrega, mitigando os efeitos da exigência.

Também foi utilizado como argumento para a revogação as razões do Acórdão 1045/2016 do Tribunal de Contas do Paraná, onde restou assentado que a aquisição de pneus fabricados a menos tempo visa atender ao princípio licitatório da proposta mais vantajosa para a Administração. Na oportunidade, o Tribunal de Contas do Paraná encaminhou recomendação a 52 municípios, para considerar válida a exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses.

De fato, quanto menor o tempo de fabricação, menos tempo o produto ficou estocado ou submetido a questões climáticas, o que, em tese, confere-se maior qualidade e vida útil.

Fundamental esclarecer, que o tratamento isonômico a que se presta a licitação tem por objetivo **assegurar a proposta mais adequada, com maior vantajosidade à Administração, e por consequência, à coletividade, e não atender a interesses particulares e um ou outro licitante.**

Assim, não resta configurada a plausibilidade do direito invocado para fins de concessão da medida de urgência neste momento. Todavia, dada a relevância da matéria, considero indispensável a manifestação dos responsáveis e um estudo mais aprofundado, o que deve ser realizado quando do exame final do mérito.

Quanto à condição de certificação do IBAMA, exigida pelo item n. 7.1.4, B, do Edital,

a Representante aduz que tal disposição importaria vedação completa de produtos importados, já que o IBAMA atua exclusivamente no mercado interno, violando de forma clara o princípio da isonomia.

A certificação de regularidade fornecida pela IBAMA (CTF) visa atestar a regularidade de operação de empresas que realizam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

No tocante à fabricação ou importação de pneus, o art. 1º da Resolução n. 416/2009 do CONAMA determina "que os fabricantes e importadores de pneus novos, ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis". O art. 5º da mesma Norma afirma que "os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 1 ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis, sob pena de suspensão da importação".

Considerando que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável constitui um dos princípios informadores da Lei n. 8.666/1993, o certificado de regularidade fornecido pelo IBAMA é possível de ser exigido para a participação de empresas em licitações.

No caso em tela, o Edital n. 09/2019 da Prefeitura de Forquilha exige a apresentação de "Certificação IBAMA do fabricante, obrigatória aos pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior".

Embora seja possível e recomendável que a Administração exija dos licitantes certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, é importante salientar que a atuação fiscalizatória e normativa da referida autarquia federal se restringe ao território nacional. Assim, não seria possível que uma empresa estrangeira obtivesse o certificado de regularidade exigido.

Quando a Resolução n. 416/2009 do CONAMA faz menção aos fabricantes ou importadores, ela está se referindo aos **fabricantes nacionais**, além dos importadores. Nesse sentido, oportuno colacionar entendimento do Tribunal de Contas do Paraná sobre o assunto:

[...] 15) **Exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA.** É indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual – Direito Ambiental. Deve-se assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Válidos, portanto, são as exigências de certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional). **Procedência Parcial estritamente à expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação:**

A exigência de certificação do IBAMA apenas do fabricante, excluindo-se o importador, assim como previsto no item n. 7.1.4, B do Edital restringe o caráter competitivo da licitação, que tem por fim aumentar o número de concorrentes e fomentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A discussão em torno do assunto não é novidade no âmbito desta Corte de Contas. No processo REP 18/00222103, a decisão cautelar do Tribunal acabou ensejando a anulação do procedimento licitatório que continha a mesma restrição. Já no processo REP 15/00046806, o Tribunal considerou irregular a previsão editalícia e aplicou multa ao responsável:

Acórdão n. 015/2016

[...]

6.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o Pregão Presencial n. 001/2015, no valor de R\$254.800,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), da Prefeitura Municipal de Zortéa, em razão:

6.2.1. Exigências previstas nos artigos 17, 18, 19 e 21 (Declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas, que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras, sendo pneus de linha de montagem e 1ª. linha; declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia;

Declaração do fabricante que em casos referentes a garantia, a reposição do produto seja feita em no máximo 48 horas; **Certificado do IBAMA do fabricante de pneumáticos e do licitante de pneus), que se configuram restritivas à participação de empresas**, o que contraria o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 3.3.1 do Relatório n. 048/2015 e item 2 do Relatório n. 286/2015); e

Em relação a este item, verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, quais sejam, a razoabilidade no direito invocado (*fumus boni juris*) e a fundada ameaça de lesão ao interesse público (*periculum in mora*).

Considerando que o Pregão Presencial previsto para ser aberto na data de 01/02/2019, encontra-se suspenso pela própria Administração em razão da necessidade de realização de diligência, considero oportuna a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório oriundo do edital n. 09/PMF/2019, na fase em que se encontra, por conter indevida **exigência de Certificação IBAMA do fabricante**, o que contraria o art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, por excluir as empresas importadoras.

Diante das razões manifestas, DECIDO acolher parcialmente os fundamentos técnicos expostos no Relatório n. 34/2019 da Diretoria de Licitações e Contratações para:

1. Conhecer da Representação interposta pela empresa GL COMERCIAL EIRELI ME, em relação a supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 09/PMF/2019, da Prefeitura Municipal de Forquilha, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65, § 1º, c/c art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa n. 21/2015.

2.. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, ao Sr. DIMAS KAMMER - Prefeito Municipal de Forquilha, **a sustação do Pregão Presencial nº 09/PMF/2019**, na fase em que encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, devendo a medida ser comprovada em até 05 (dias), em face da **exigência indevida de Certificação IBAMA do fabricante**, por configurar violação ao art. 3º, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93 (item n. 7.1.4, B).

3. Determinar a audiência do Sr. DIMAS KAMMER - Prefeito Municipal de Forquilha e do Sr. FELIX HOBOLD – Prefeito em exercício e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promoverem a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 3.2 do Relatório n. 34/2019.

3.1. Exigência de prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses (DOT), em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 (item n. 6.1.7 do Edital).

3.2. Exigência de Certificação IBAMA do fabricante, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 (item n. 7.1.4, B do Edital).

4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que:

4.1. Nos termos do art. 36, da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros, Auditores.

4.2. Dar ciência da presente Decisão ao responsável, à empresa representante e à procuradora constituída nos autos, remetendo-lhes cópia do Relatório n. DLC n. 34/2019;

4.3. Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para, após o atendimento da Audiência, proceder à instrução prioritária.

Florianópolis, em 1º de fevereiro de 2019.

SABRINA NUNES IOCKEN  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA  
Portaria TC n. 10/2019

## Fraiburgo

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 910/2019

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FRAIBURGO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2018) representou 51,61% da Receita Corrente Líquida (R\$ 102.732.430,25), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 01/02/2019.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Navegantes

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00309460

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

**RESPONSÁVEL:**Jan Ullrich

**INTERESSADOS:**Câmara Municipal de Navegantes

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de José João de Souza

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1301/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOSÉ JOÃO DE SOUZA, servidor da Câmara Municipal de Navegantes, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo no seu Relatório DAP 4539/2018 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF/2951/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSÉ JOÃO DE SOUZA, servidor da Câmara Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Assessor de Assuntos Legislativos, matrícula nº 2, CPF nº 444.843.729-91, consubstanciado no Ato nº 007, de 01/03/2017, com fundamento legal no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

## Santo Amaro da Imperatriz

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00533290

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

**RESPONSÁVEL:**Edésio Justen

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Serv. Púb. do Mun. de Santo Amaro da Imperatriz - IPRESANTOAMARO, Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Erico Farias

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1314/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ERICO FARIAS, servidor da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fundamento legal no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 do ato de aposentadoria de ERICO FARIAS, servidor da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante do cargo de ARTÍFICE, nível II, referência F, matrícula nº 2-561, CPF nº 000.154.629-51, consubstanciado no Ato nº 6.173/2018, de 27/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de dezembro de 2018.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

## Timbó

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00505616

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

**RESPONSÁVEL:**Carmelinde Brandt

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Timbó

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Odair Kronke

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1022/2018

Tratam os autos de aposentadoria de Odair Kronke, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após efetuar a análise do ato e documentos do referido servidor, elaborou Relatório Técnico n. **DAP 7043/2018**, através do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPC/DRR/1981/2018**, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, com base no art. 224 e no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ODAIR KRONKE, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Tesoureiro, nível GP-74, matrícula nº 680-00, CPF nº 379.567.109-44, consubstanciado no Ato nº 185, de 20/09/2016, considerado legal.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de novembro 2018.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

---

---

## Ministério Público de Contas

### EXTRATO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos da Portaria PGTC nº 050/2014, torna público o relatório de diárias pagas no mês de janeiro/2019:

NOME	QUANTIDADE	VALOR
CIBELLY FARIAS	0,5	R\$ 465,00
TOTAL.....		R\$ 465,00

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2019.

---

---